



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PROJETO DE LEI nº 0068/2025

Publicação nº 0082/2025

(De autoria do vereador MARCELO CESAR TORRES RUBI)

“Dispõe sobre a garantia de alimentação ao profissional da educação em atividade nas creches, escolas de ensino infantil e educação básica pública”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA APROVA:

Art. 1º Fica garantida alimentação ao profissional da educação em atividade (professores, servidores, direção e secretários), durante o período letivo, nas creches, escolas de ensino infantil e educação básica pública, bem como nas escolas filantrópicas e comunitárias conveniadas com o município de Cafelândia/SP.

Parágrafo único. O direito de realizar a alimentação, garantido no *caput* deste artigo é facultado aos profissionais da educação em atividade na unidade escolar.

Art. 2º A alimentação ao profissional da educação será em conformidade com o cardápio diário da unidade escolar.

Art. 3º Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no que couber e for necessário à sua aplicação.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 21 de agosto de 2025.

MARCELO CESAR TORRES RUBI
- Vereador -





CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação e votação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei anexo que **“Dispõe sobre a garantia de alimentação ao profissional da educação em atividade nas creches, escolas de ensino infantil e educação básica pública”**.

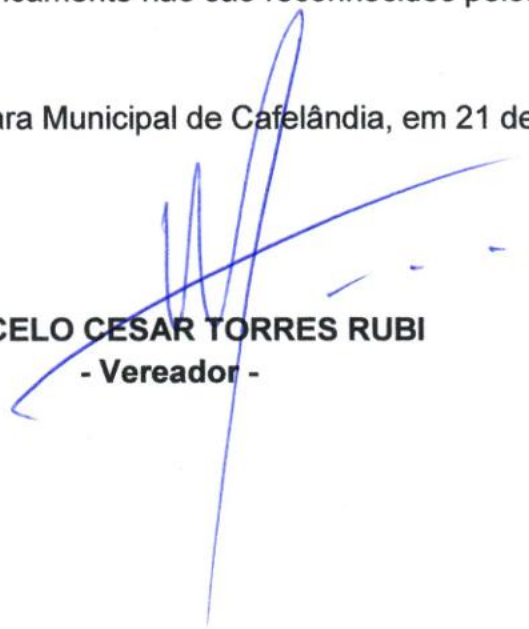
Historicamente, desde as épocas mais remotas, quando o país viveu momentos de dificuldades financeiras, os professores e outros profissionais da educação sempre tiveram garantidas as possibilidades de se alimentar com a merenda escolar, ainda que não por força de lei, mas através de costumes estabelecidos.

A merenda escolar, não tem somente o caráter alimentício, mas também a motivação de ampliar sua compreensão sobre a finalidade social e política da alimentação escolar como direito humano, reconhecido pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE no tocante a distribuição aos alunos, assim neste mesmo sentimento e compreensão esta propositura busca trazer equidade, nas relações pedagógicas.

A garantia de alimentação aos profissionais da educação não acarreta prejuízos ao erário público, uma vez que a medida não altera os valores da renda *per capita* de alunos atendidos pelo município de Cafelândia/SP.

A presente propositura visa reconhecer a importância dos professores e outros funcionários da educação no processo educacional, oferecendo um pequeno benefício àqueles que se esforçam para educar nossas crianças e garantir um direito a estes profissionais que historicamente não são reconhecidos pelos entes públicos.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 21 de agosto de 2025.


MARCELO CESAR TORRES RUBI
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 0015/2025

Projeto: PL nº 0068/2025

Autor: Marcelo Cesar Torres Rubi

Ementa do projeto de lei: dispõe sobre a garantia de alimentação ao profissional da educação em atividade nas creches, escolas de ensino infantil e educação básica pública.

O projeto de lei em comento foi encaminhado para a Procuradoria Jurídica dessa Casa de Leis para emissão de parecer.

Em síntese, o autor pretende obrigar o Poder Executivo fornecer alimentação aos profissionais de educação da rede pública municipal de ensino.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica limitar-se-á tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não adentrará em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Feito esse esclarecimento, informa-se, de imediato, que o projeto de lei é inconstitucional por invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Embora louvável, a proposta legislativa acaba por versar sobre atividade administrativa típica, vinculada aos atos de planejamento, direção, organização e execução de atividades do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Por conseguinte, em aplicação extensiva, ocorre violação aos arts. 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a', além do art. 144, todos da Constituição Estadual. Vejamos:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XIX - dispor, mediante decreto, sobre: (NR)

- *Inciso XIX acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.*

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; (NR)

- *Alínea "a" acrescentada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.*

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

No mais, há firme posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo contrário a projetos de lei de origem de Câmaras Municipais que garantam alimentação ou benefícios a agentes públicos do Poder Executivo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 1.592, DE 13 DE SETEMBRO DE 2024, DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, QUE **"DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR AOS PROFESSORES E DEMAIS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, EM EFETIVO EXERCÍCIO NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA"** - **INVASÃO DE ATOS DE PLANEJAMENTO, DIREÇÃO, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA É RESERVADA PRIVATIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO** - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA "A", E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL EM CASOS SEMELHANTES - AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2326680-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025) (g.n.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Presidente Prudente. Lei nº 11.301, de 21 de fevereiro de 2024, que **"dispõe sobre o fornecimento de alimentação escolar aos profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas municipais"**. Ao estender a alimentação fornecida aos educandos aos profissionais da educação, **a norma impugnada, de iniciativa parlamentar, interfere no planejamento e na organização da rotina escolar, afrontado a independência entre os Poderes. Inteligência dos artigos 5º, caput, e 47, inciso XIX, da Constituição do Estado de São Paulo. Exame da jurisprudência. Inconstitucionalidade verificada. PROCEDÊNCIA.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2059528-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024) (g.n.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - (...) - Pretensão conhecida e julgada somente no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas. AÇÃO DIRETA DE



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 12.868, de 11 de dezembro de 2017, do Município de São José do Rio Preto que "dispõe sobre a **garantia de alimentação ao profissional da educação em atividade nas creches, escolas de ensino infantil e educação básica pública**", da iniciativa parlamentar – **Invasão da reserva legal de atribuição do Chefe do Poder Executivo** – Iniciativa legislativa acerca das regras sobre remuneração e regime jurídico dos servidores públicos que é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Afronta aos princípios da separação de poderes e da reserva de administração, por contrariar os arts. 5º, caput; 24, § 2º, itens 1 e 4; 47, II, XI, XIV e XIV, da Constituição Estadual, de obediência obrigatória pelos Municípios, por força do art. 144 da mesma Carta – Inconstitucionalidade. (...) Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2253215-77.2017.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/08/2018; Data de Registro: 03/08/2018) (g.n.)

Em face de todas essas considerações, o Projeto de Lei nº 0068/2025 está fadado ao insucesso, razão pela qual esta procuradoria orienta pela sua imediata reprovação.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se **pela inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei em apreço.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 19 de novembro de 2025.

Fábio Wendel de Souza Silva

Procurador Jurídico

OAB/SP Nº 471.322